

PARECER ÚNICO  
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2021IA000002	Modalidade de Requerimento: <i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Data Formalização	14/01/2021	
Requerente:	Marciano Massardi Rocha- ME	
CNPJ / CPF:	37.966.004/0001-39	
Endereço	Rua Esmeralda, 40 Santa Rosa, Ubá - MG	
Local Requerido	(Formiga e Providência), estrada para Ubari, Ubá - Minas Gerais	
Responsável Técnico	Monique de Souza Mota – Engenheira Florestal – CREA-MG 193018/D	
Atividade Desenvolvida:	Intervenção em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa, para implantação de toda infraestrutura do empreendimento de extração de areia	
Área da Intervenção	155 m <sup>2</sup>	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

*Intervenção em APP para extração de areia e uso imediato na construção civil*

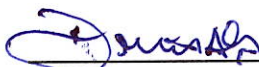
O imóvel encontra-se inserido na Zona Rural, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;



- VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VII. Planta Topográfica;
- VIII. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- IX. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- X. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de **“APROVADO”** aos documentos.

### 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

#### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

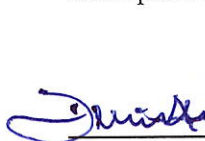
Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor** a pessoa jurídica de direito privado Marciano Massardi Rocha-ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.966.004/0001-39, com sede situada no lugar denominado Formiga e Providência no município de Ubá, estrada para Ubari, CEP 36506-338, Minas Gerais, registrada sob o n.º “R-1” 11.245, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá, Minas Gerais.
- 2- **Proprietário do imóvel** a pessoa jurídica de direito privado Marciano Massardi Rocha-ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.966.004/0001-39, representada pelo empresário Senhor José



- Pacheco Leitão, inscrito no CPF sob o N° 194.026.946-68, conforme consta do requerimento e através da Certidão Atualizado do Imóvel “R-1” 11.245
- 3- Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART N°1420200000006476728, firmada pela Engenheira Florestal Monique de Souza Mota, CREAMG193018/D, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo contratante a pessoa jurídica de direito privado Marciano Massardi Rocha-ME, inscrita no CNPJ sob o N° 37.966.004/0001-39, com sede situada no lugar denominado Formiga e Providência no município de Ubá, estrada para Ubari, CEP 36506-338, Minas Gerais.
  - 4- Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos “.kml” e “.shp”, entre outros.
  - 5- Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos certidão relativa a matrícula N° 11.245, de imóvel RURAL, localizado no lugar denominado Formiga e Providência no município de Ubá, estrada para Ubari, CEP 36506-338, Minas Gerais, tendo como recurso hídrico catalogado e em confrontação, o “Rio Amargoso”.
  - 6- Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos arquivos em PDF com endereço da pessoa jurídica Marciano Massardi Rocha-ME.
  - 7- Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção’ encontramos arquivos em PDF com a com a Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), em 24 de abril de 2018, pertencente ao Senhor Marciano Massardi Leitão e a Carteira de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais em 23 de maio de 2005, pertencente ao Senhor José Pacheco Leitão, registrada sob o N° MG14.595.692 e também a Carteira de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais em 14 de fevereiro de 2000, pertencente a Senhora Maria Massardi Leitão, registrada sob o N° MG12.871.103.
  - 8- Foi apresentado comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, registrado sob o N° MG-3169901-18A2.6383.7D04.4DC9.92E4.01DB.35AF.DA9C
  - 9- Apresentou-se Carta de Anuência em nome de José Pacheco Leitão;
  - 10- Foi apresentado, Instrumento de Procuração em favor da Senhora Monique de Souza Mota.
  - 11- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
    - a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9°, inciso VI.’;
    - b) ‘Planta Topográfica’, incluindo ART da Engenheira Florestal Monique de Souza Mota;
    - c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
    - d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.



### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Analisando os documentos enviados para a intervenção pretendida, foi verificada a inconsistência de informações, por parte de alguns documentos apresentados.

Foi verificado que a ART 1420200000006476728 não contempla como atividades técnicas : PUP, PTRF, Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional e Levantamento Topográfico.

Nos estudos apresentados não foi verificado a outorga de intervenção no recurso hídrico, para a extração mineral.

Também não foi apresentada declaração para a regularização da atividade minerária (Aprovação da ANM).

Nos documentos apresentados, o levantamento topográfico, não delimita com clareza a área de intervenção na APP, como também, não inclui como área de intervenção, uma área com piso de cimento, com um comedouro (trato de animais).

Não foi apresentada declaração/aprovação emitida pela Prefeitura Municipal de Ubá, para a extração mineral.

O memorial descritivo do polígono PTRF e o memorial descritivo do polígono da área de intervenção, não veio junto aos estudos técnicos.

Em vistoria ao local e em conferência ao levantamento topográfico apresentado foram observadas divergências quanto às intervenções existentes no imóvel e no levantamento topográfico apresentado não é apresentada a localização onde será instalada a fossa séptica.

Não foi apresentado o estudo de não agravamento de processos como enchentes.

O Projeto Técnico de Reconstituição de Flora apresentado possui cronograma de manejo da área por apenas 01 (um) ano.

No dia 23/04/2021 em vistoria ao local do processo foi verificada a instalação de um comedouro cimentado dentro da área de preservação permanente do imóvel.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.





E assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

- 1- Incluir na ART 14202000000006476728, ou apresentar ART substituta, contendo as atividades técnicas de PUP, PTRF, Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional e Levantamento Topográfico. Citando os demais estudos de forma separada e com os respectivos quantitativos. Indicar a área levantada, que já fora apresentada, através do estudo topográfico apresentado, de 8.700M<sup>2</sup>;
- 2- Apresentar regularização do uso/intervenção em recurso hídrico para a intervenção requerida, Outorga de Dragagem para extração Mineral;
- 3- Apresentar regularização da atividade minerária - Aprovação / Protocolo ANM- Agência Nacional de Mineração;
- 4- Apresentar declaração / aprovação emitida pela Prefeitura Municipal de Ubá para a atividade minerária.
- 5- Apresentar memorial descritivo do polígono da intervenção e memorial descritivo do polígono da compensação.
- 6- Apresentar levantamento topográfico atualizado, contendo as novas intervenções realizadas no imóvel (ponte e acesso provisórios).
- 7- Apresentar estudos técnicos que contenham a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa
- 8- Apresentar levantamento topográfico atualizado, constando as novas intervenções .
- 9- Apresentar no levantamento topográfico o local da instalação da fossa séptica citada nas medidas mitigadoras.
- 10- Apresentar cronograma físico de execução do PTRF com no mínimo 05 anos.
- 11- Apresentar o ato autorizativo da intervenção já existente (estábulo) ou corrigir os documentos apresentados e estudos técnicos que caracterizem a intervenção. Devendo ser apresentado o enquadramento quanto a delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida; caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente.
- 12- Apresentar carta de anuência em nome de MARIA MASSARDI LEITÃO.



### 3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 14/06/2021, através de ofício SLA n. 1330/2021 enviado ao requerente.

### 3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 1330/2021, o requerente apresentou na data de 29/06/2021, as informações complementares solicitadas, conforme o documento abaixo enviado:

**Data movimento:** 01/02/2021 - 11:56:15

**Status:** Liberado/Em Tramitação

**Unidade:** Assessoria Técnica

**Nível:** Análise Jurídica

**Resposta:** II Data: 14/06/2021 16:35:47 - Solicitação: Prezado (a), Comunicamos que após análise preliminar do processo administrativo em referência, constatamos a necessidade de complementação ou retificação de dados, documentos ou estudos, conforme ofício anexo. II Data: 29/06/2021 11:06:31 - Respondido pelo solicitante: Informações complementares solicitadas pela Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana do Município de Ubá.

**Anexos:**

{D1AAE6D6-CA4C-4CEE-C7A7-2AA6CD7DBEEB}.pdf

{EBC720C2-B2DE-B68D-0568-6CBCDCA85817}.pdf

Apresentando os seguintes documentos:

- 1, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº MG 20210370145, de Monique de Souza Mota - Engenheira Florestal - Engenheira de Segurança do Trabalho.
2. Certificado de Regularização do uso/intervenção em recurso hídrico, para a intervenção requerida: em nome de Adriano Massardi Rocha, para Dragagem de curso de água para fins de extração mineral.





3. Requerimento de Licenciamento - Declaração de Aptidão da Agência Nacional de Mineração (ANM), para a atividade requerida.
4. Licença Municipal para Extração Mineral de nº01/2020, da Prefeitura Municipal de Ubá, assinado pelo Secretário do Ambiente e Mobilidade Urbana.
5. Memorial descritivo contendo: Área de Preservação Permanente, Área do Imóvel, Área da Caixa de Depósito de Areia e da estrada de acesso em APP, Área do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e da Área da Reserva Legal.
6. Apresentou Planta Topográfica do uso e ocupação do solo atualizada.
7. Estudo de Agravamento de Enchente.
8. Cronograma físico de 05 (cinco) anos de execução do PTRF.
9. Anuência de Maria Massardi Leitão, para o licenciamento ambiental do empreendimento de extração de areia e cascalho para uso da construção civil.

No estudo apresentado, o responsável técnico não apresenta de forma técnica, concisa, que a atividade (extração de areia), não irá contribuir para o agravamento de processos de enchente, movimentos de massa rochosa no local do intervenção, embora a extração do minério, aconteça no curso hídrico do córrego propriamente dito (leito do córrego), não sendo o leito do córrego considerado área de preservação permanente (APP), e sim, as áreas de extensão a partir de suas margens, essa atividade (extração de areia), precisa apresentar estudos técnicos capazes de mitigar e demonstrar com clareza, que a atividade requerida, não irá agravar processos como enchentes e movimento de massa rochosas, pois em extração de areia no curso hídrico, o leito do córrego certamente será desassoreado, contribuindo para uma maior capacidade de escoamento de suas águas, aumentando em profundidade o leito do curso hídrico onde ocorre a extração. Contudo, sua margens (barranco exposto) podem sofrer desmoronamento, devido a remoção do minério

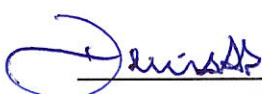
Tendo o exposto acima, verifica-se que não foi atendida por completo as informações complementares solicitadas ao responsável técnico pelos estudos.

No entanto, foi constatado pela equipe técnica e jurídica que, a montante e a jusante da requerida intervenção (extração de areia), há um projeto para construção de 02 (duas) barragens de captação de água de chuva, obras que serão realizadas pela Prefeitura Municipal de Ubá - MG, nas coordenadas geográficas:

**Barragem a montante**  
21° 5'22.10"S  
43° 1'4.70"O

**Barragem a jusante**  
21° 4'51.53"S  
42° 59'46.56"O

Em virtude do aparecimento de fato superveniente, e com base no artigo 11 da DN CODEMA 02/2020, onde:



Art. 11. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

Foi solicitado ao responsável pelo processo que apresentasse estudos técnicos comprovando que o empreendimento proposto (extração de areia) não causará danos ou interferência negativa às barragens supracitadas.

O que fora efetivado no dia 19/08/2021, através do ofício nº 1634/2021, enviado ao requerente.

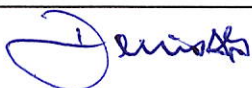
Diante da expedição do ofício nº 1634/2021, o requerente apresentou na data de 13/09/2021, a resposta de informação complementar em decorrência ao surgimento de um fato superveniente, apresentando os seguintes documentos anexos ao ofício 02 de 09/09/2021.

- Arquivo digital tipo pasta contendo os arquivos tipo “shape” georreferenciando: o curso hídrico, a APP do imóvel, a fossa séptica, as intervenções em APP, o polígono da propriedade, o polígono do PTRF, o polígono da reserva legal do imóvel e localização da sede da propriedade.
- Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional atualizado.
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida.
- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora retificado.
- Estudo de quanto a risco de agravamento de enchente e movimento de massas rochosas retificado.
- Apresentou um relatório denominado “estudo de possíveis impactos do empreendimento sobre as bacias de captação de água da chuva a montante e a jusante do empreendimento” a que se refere aos impactos do empreendimento sobre as barragens.
- ART Nº MG20210550050 em Substituição à ART MG20210370145.
  - Apresentou novo levantamento topográfico.
  - Apresentou os seguintes memoriais descritivos dos polígonos: Área do Imóvel, APP do imóvel, Reserva Legal do Imóvel, Área da bancada de extração 02 e estrada de acesso (área de intervenção ambiental), área da caixa do depósito de área e estrada de acesso (intervenção ambiental), área do PTRF 01 e área do PTRF 02.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

### 3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de adequada formalização do processo, com o prosseguimento da





análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.

#### 4. Viabilidade jurídica do pedido

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como 'uso alternativo do solo' a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

*VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;*

A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, que estipula:

*Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.*

*§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.*

*§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.*

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal 1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

*§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.*



O que também fora reconhecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, que assim determinou:

*Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.*

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição

*Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:*

*I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;*

*II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.*

Assim, competente o Município, resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber (1) utilidade pública (2) interesse social ou (3) baixo impacto ambiental, na forma determinada pelo artigo 8º:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

A intervenção em questão neste processo é enquadrada como de interesse social, na forma do artigo 3º, inciso IX, alínea f, na forma seguinte:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:  
IX - interesse social:*



f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Conforme consta do processo administrativo o objetivo é a extração manual de areia, sendo a intervenção em área de preservação permanente restrita para a retirada e estocagem do mineral a ser extraído.

O empreendedor é empresário individual devidamente registrado no CNPJ sob o n.37.966.004/0001-39, como se observa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.966.004/0001-39 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL MARCIANO MASSARDI ROCHA 04314563685		DATA DE ABERTURA 04/08/2020	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ESMERALDA	NÚMERO 40	COMPLEMENTO *****	
CEP 36.506-338	BAIRRO/DISTRITO SANTA ROSA	MUNICÍPIO UBA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (32) 8848-5621	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			

O empreendimento:

- possui autorização municipal de extração de areia por dez anos, através da Licença 01/2020, expedida em 16/10/2020;
- possui outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, conforme Portaria nº. 2004916/2021 de 17/06/2021 Prc.59743/2020, tendo como outorgante a URGa Zona da Mata;



- está apto a receber o título de REGISTRO DE LICENÇA, desde que apresente a Licença Ambiental compatível com a produção pretendida de 9.950 m<sup>3</sup>/ano de areia, conforme Oício nº3472/2020/DFMNM-MG/GER-MG expedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

- está autorizado pelos proprietários do imóvel, conforme carta de anuência apresentada.

Assim, ocorre viabilidade jurídica para a intervenção em área de preservação permanente para fins de extração de areia, uma vez que é considerado como interesse social este tipo de intervenção, ocorrendo específico enquadramento na previsão legal.

## 5. Viabilidade técnica do pedido

### 5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

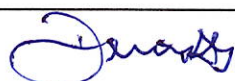
Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d'água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d'água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d'água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

As áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

### 5.2 – Da vegetação na área de preservação permanente objeto do requerimento





Conforme apresentado pelo responsável técnico, o objetivo do presente processo é obtenção de autorização para intervenção ambiental para fins de **extração mineral** de areia na zona rural do Município de Ubá, no leito do córrego amargoso.

O empreendedor possui licença municipal para extração mineral, declaração de aptidão emitida pela ANM, Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, conforme acima já ressaltado.

Nota-se que a outorga deferida contempla o uso/intervenção em recurso hídrico, constando modo de uso o código 14 - Dragagem de curso de água para fins de extração mineral.

O imóvel rural onde se pretende realizar a intervenção ambiental possui área total de 8.700 m<sup>2</sup> sendo destes: 1747 m<sup>2</sup> de reserva legal e 3.912 m<sup>2</sup> de APP, conforme apurado em planta do imóvel e o CAR - Certificado Ambiental Rural apresentado.

A área de intervenção ambiental pretendida inicialmente conforme levantamento topográfico era de 36 m<sup>2</sup>. No entanto houve retificação da área de intervenção passando para 155 m<sup>2</sup>, cuja alteração refere-se a implantação de uma segunda bancada de extração de areia, seu respectivo acesso e a fossa séptica, conforme consta no levantamento topográfico no Anexo III deste parecer, o que se mostra mais coerente com a realidade de exploração que se apresenta, sendo as adequações e correções efetivadas tidas como necessárias.

A atividade a ser desenvolvida no empreendimento refere-se a uma extração de areia para uso imediato na construção civil. A extração ocorrerá de **forma manual** com utilização de pás e enxadas. O produto da extração é uma mistura de água e areia, e este será depositado em um pátio de secagem e estocagem (porto de areia), com isso a areia fica retida e a água retorna para o curso d'água, depois de passar por caixas de decantação.

A areia armazenada no solo e em pilhas é posteriormente destinada à construção civil. Há neste processo uma pequena perda de água por evaporação, percolação e retenção nas pilhas de areia, esta perda é estimada em 10% do volume total captado, ou seja, a água em quase sua totalidade retorna ao seu curso original.

O volume máximo a ser captado será menor que 9.950 (nove mil e novecentos e cinquenta) m<sup>3</sup>/ano. O porte do empreendimento é considerado pequeno, Classe 2, segundo a Deliberação Normativa COPAM no 217, 2017 e segundo a Deliberação Normativa CODEMA n°01/2020.

A atividade de extração de areia a ser realizada pelo empreendimento será realizada através de pá (retirada manual), com acesso direto no curso d'água, o que é possível pelas dimensões e proporções do curso d'água, portanto, para a finalidade de extração da areia é imprescindível a intervenção no recurso hídrico e a ocupação de suas margens com



equipamentos e infraestrutura necessária limitando assim a alternativa locacional e justificando a intervenção.

O local encontra-se favorável a instalação do empreendimento, pois o mesmo já é bem antropizado e próximo de via pública, o que facilita a locomoção de caminhão e evita novas intervenções ambientais, além disso não haverá supressão de vegetação nativa. A área não possui restrições como áreas de influências de cavidade. O ribeirão encontra-se totalmente assoreado por areia, a extração manual irá, conseqüentemente, desassorear o curso d'água, contribuindo para que o seu leito seja melhor preservado, reduzindo o impacto decorrente do assoreamento.

Devido às ações da chuva e processos erosivos laminares a montante do local, não há profundidade de água no córrego e nem a definição do seu leito, o mesmo encontra-se, em sua totalidade, assoreado pelo minério areia. A extração no leito do rio para a retirada da areia, irá desassorear e contribuir para manutenção do leito original.

Não haverá extração de outros minerais.

O pequeno talude que existe no local, margeando o leito do rio, não será comprometido com o funcionamento do empreendimento, não haverá extração de rochas, o que não irá contribuir com a movimentação de massa no local, como solos e rochas.

O empreendimento, extração de areia em curso d'água, extrairá areia de forma manual sem danificar qualquer estrutura pública do local. A extração não fará uso de maquinários ou draga que possa danificar as estruturas públicas adjacentes, a via pública e a ponte.

Conforme Lei 1.095 de 1976, Código de Posturas do Município de Ubá;

“Art. 148º - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município:

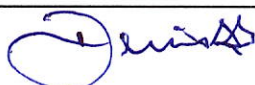
I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens sobre os leitos dos rios.

Parágrafo Único. Fica permitida a extração de areia, feita manualmente com a utilização de pás, desde que respeitado o limite de até 2.000m<sup>3</sup> (dois mil metros cúbicos) mensais e com as devidas cautelas de proteção ambiental. (Parágrafo Único incluído pela Lei n.º 3.215, de 03-01-2003)

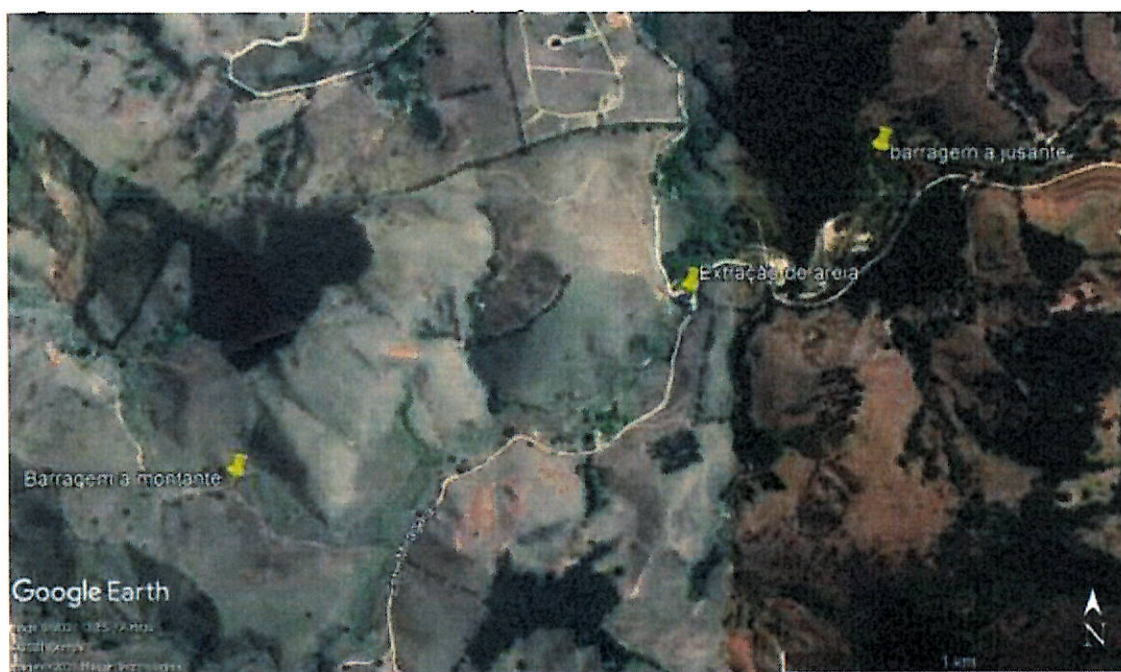




Pelo que se observa a intervenção pretendida atendeu as restrições constantes dos itens acima, não havendo impedimento para posicionamento favorável.

Considerando a constatação de que existem projetos do Município de realização de barramentos no curso d'água, o que pode gerar impacto no empreendimento e a necessidade de compatibilização entre os mesmos foi solicitado no ofício 1634/2021, avaliação quanto aos impactos das eventuais eventuais barragens.

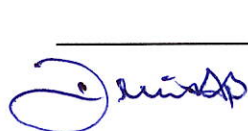
O que fora atendido através do estudo de impacto da intervenção sobre as futuras barragens, que foi apresentado pelo responsável, onde se esclareceu que a barragem a montante irá situar-se a aproximadamente 1,64 quilômetros a montante do empreendimento, a barragem a jusante irá situar-se a aproximadamente 0,87 km rio abaixo do empreendimento, conforme **figura 01**, abaixo:



**Figura 01:** Localização das futuras barragens e localização da intervenção.

Segundo os estudos, o empreendimento não causará nenhum impacto a barragem de contenção situada a montante, por ser extração de areia em leito do rio, os possíveis impactos estariam a jusante do local. A barragem de contenção a montante impedirá maior fluxo de água nas épocas das chuvas, evitando quaisquer indícios de enchentes no local do empreendimento.

Para a barragem de contenção da água da chuva a jusante do empreendimento, terá apenas impactos positivos do mesmo sobre ela. A extração da areia reduzirá a quantidade de minério carreado para o rio a baixo. O empreendimento captará a areia direto para o caminhão que o carregará para o destino final, lojas de material de construção, sem que a areia fique



depositada e exposta às margens do ribeirão, o que causaria, em época de chuva, o carreamento do mesmo para a barragem. Por ser um trabalho manual, em dias de chuvas intensas o empreendimento não funcionará.

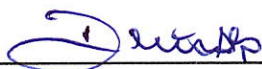
### 5.3 – Das medidas mitigadoras

Foi proposto nos estudos técnicos:

- Fazer instalações de caixas de decantação, nas dimensões de 1 metros de comprimento por 1 m de largura e 1 metro de profundidade, para que a água de retorno decante sólidos conforme consta no plano de lavra apresentado a ANM e fazer sua manutenção periódica, de forma a evitar o retorno dos rejeitos da captação da areia para o leito do rio.
- Construção de estruturas de contenção (madeira), recolhimento e condução de águas pluviais.
- O lixo retirado no processo de dragagem da areia deverá ser acondicionado em local apropriado para ser encaminhado para destinação adequada.
- Por ocasião de desativação do empreendimento, a área impactada deverá ser devidamente recuperada através do plantio de mudas nativas presentes na região.
- Implantação de lixeiras para separação dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, com o objetivo de reciclagem.
- Instalação de fossa séptica próximo ao local do banheiro.
- O retorno da água se dará através de cano de PVC de 200mm, devendo ser lançado a pelo menos 2 (dois) metros da margem do curso d'água, não sendo, com isso gerador de dano como desbarrancamento.

### 5.4 – Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRE, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 310,00 m<sup>2</sup> a serem compensados na mesma propriedade onde ocorrerá a intervenção ambiental.





O PTRF será constituído de duas áreas separadas, que somadas atingem a área total de 310 m<sup>2</sup>. A primeira área é localizada às margens da estrada de acesso à comunidade da barrinha, dentro do imóvel e possui um total de 72 m<sup>2</sup> e receberá o plantio de 08 mudas arbóreas nativas e uma segunda área localizada a jusante da ponte de madeira existente no local, dentro do imóvel, possui um total de 238 m<sup>2</sup> e receberá o plantio de 26 mudas arbóreas nativas.

As duas áreas encontram-se dentro da APP do córrego do amargoso.

Após a Emissão da DAIA o responsável técnico deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar ao órgão ambiental municipal relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

## 6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

**Anexo I.** Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.

**Anexo II.** Imagens obtida através da página que contém a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema).

**Anexo III.** Plantas topográficas do local da intervenção e da área onde se executará o plantio em compensação.

## 7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo que seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:



**- medidas mitigadoras:**

- Fazer instalações de caixas de decantação, nas dimensões de 1 metros de comprimento por 1 m de largura e 1 metro de profundidade, para que a água de retorno decante os sólidos conforme consta no plano de lavra apresentado a Agência Nacional de Mineração e fazer sua manutenção periódica, de forma a evitar o retorno dos rejeitos da captação da areia para o leito do rio.
- Construção de estruturas de contenção visando mitigar os impactos do escoamento superficial de águas pluviais na área de intervenção.
- O lixo retirado no processo de dragagem da areia deverá ser acondicionado em local apropriado para ser encaminhado para destinação adequada.
- Por ocasião de desativação do empreendimento, a área impactada deverá ser devidamente recuperada através do plantio de mudas nativas de ocorrência na região.
- Implantação de lixeiras para separação dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, com o objetivo de reciclagem.
- Instalação de fossa séptica próximo ao local do banheiro.
- O retorno da água se dará através de cano de PVC de 200mm, devendo ser lançado a pelo menos 2 (dois) metros da margem do curso d'água, evitando erosão.
- Não acumular depósito de areia, em período chuvoso, nas margens do curso d'água.

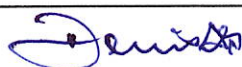
**- medidas compensatórias:**

1- efetuar o plantio compensatório constante do PTRF apresentado, devendo executar o plantio na proporção 2:1, ou seja, do dobro da área objeto de intervenção, sendo necessário que o plantio compreenda uma área total mínima de 310,00 m<sup>2</sup>.

2- executar o plantio no sistema proposto de linhas e entrelinhas e valendo-se de um espaçamento entre as plantas de 3 x 3 metros (9 m<sup>2</sup> de área útil por planta), deverão ser plantadas o número mínimo de 34 (trinta e quatro) mudas, entre espécies pioneiras e secundárias, com distribuição proporcional à ocupação, segundo as técnicas aplicáveis.

3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate à formigas, cercamento, preparo do solo, coveamento, adubação e plantio.

4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.




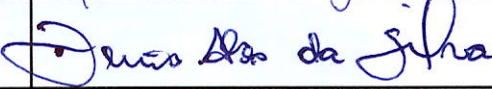


5- apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.

6- nos termos do proposto, os tratos culturais deverão ser executados, sendo no mínimo até cinco anos de acompanhamento a partir do plantio.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Ubá, 29 de Setembro de 2.021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito	13.214	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 <small>Assinado de forma digital por MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Dados: 2021.10.14 14:43:39 -03'00'</small>

DE ACORDO:  \_\_\_\_\_

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável




ANEXO I

Relatório fotográfico da área de intervenção  
Imagens efetivadas na visita técnica na data de 23/04/2021.

- 1- Foto do Local: Mostrando o córrego amargoso assoreado e o local do PTRF 2 ( 238 m<sup>2</sup>) em destaque.





2- Foto do córrego amargoso e o local da antiga “ponte dos porco”.



## ANEXO II

- 1- Imagens obtida através da página que contém a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema).

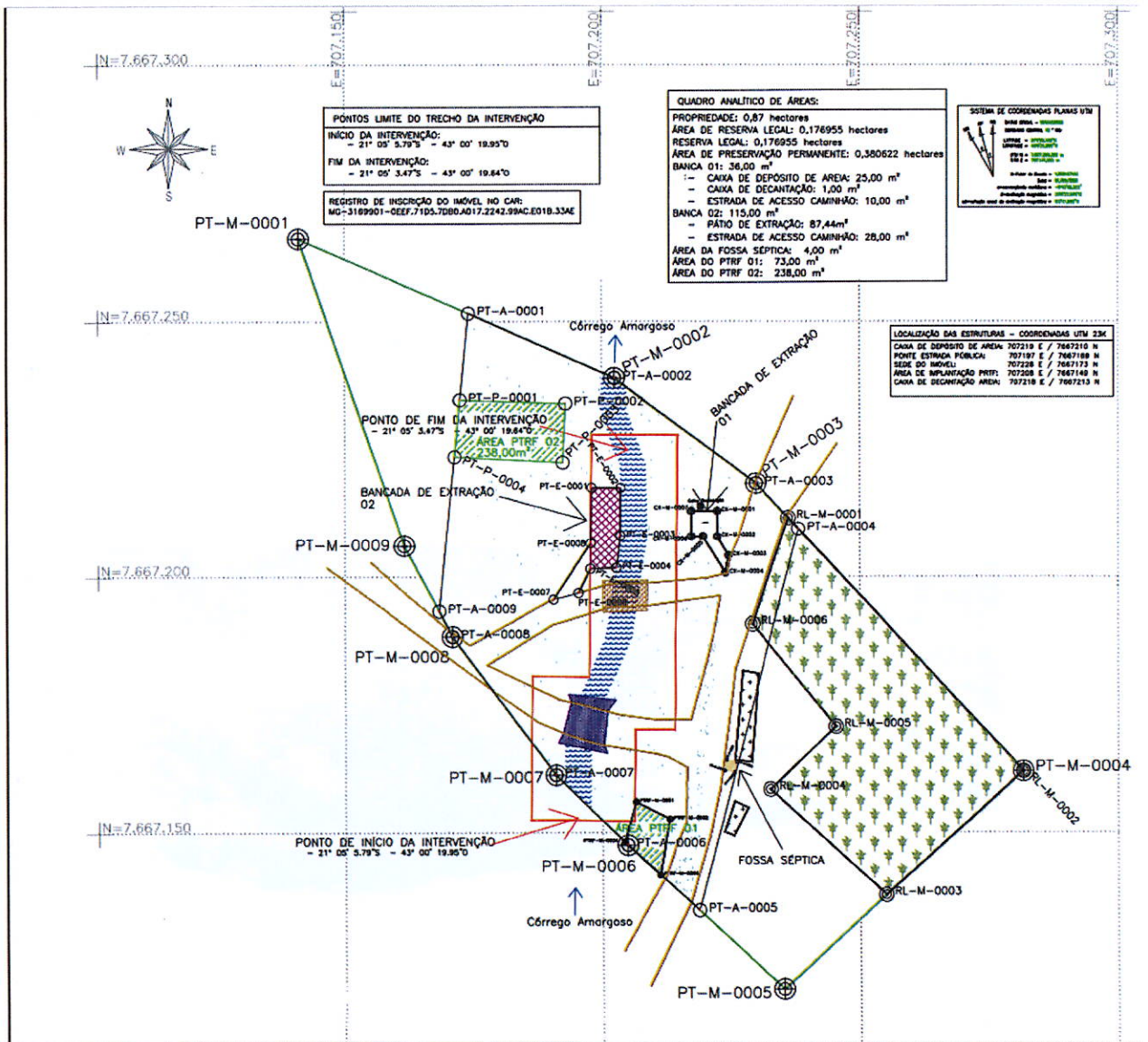




ANEXO III

Levantamento planimétrico

1- Local da intervenção;



*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## 2- Local da Compensação - Imagem de Satélite



## 3- Foto do local de execução do PTRF 01 (72 m<sup>2</sup>).





### Polígono Minerário



Fonte: **Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE)**

[https://app.anm.gov.br/dadosabertos/SIGMINE/PROCESSOS\\_MINERARIOS/MG.zip](https://app.anm.gov.br/dadosabertos/SIGMINE/PROCESSOS_MINERARIOS/MG.zip)



